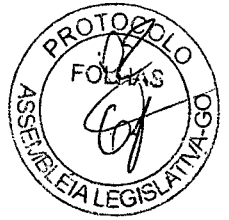




Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



PROJETO DE LEI Nº ⁵⁰² DE 13 DE *dezembro* DE 2018.
APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE CONSTIT. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 13/12/2018
1º Secretário

Estabelece condições e requisitos para a classificação de Estâncias e de Municípios de Interesse Turístico e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - A classificação de Municípios Turísticos, assim considerados as estâncias e os municípios de interesse turístico, far-se-á por lei estadual, observadas as condições e atendidos os requisitos mínimos estabelecidos nesta lei complementar.

Parágrafo único - Independente da sua natureza ou vocação, todas as estâncias serão classificadas por lei como estâncias turísticas.

Artigo 2º - São condições indispensáveis e cumulativas para a classificação de Município como estância turística:

I- ser destino turístico consolidado, determinante de um turismo efetivo gerador de deslocamentos e estadas de fluxo permanente de visitantes;

II- possuir atrativos turísticos de uso público e caráter permanente, naturais, culturais ou artificiais, que identifiquem a sua vocação voltada para algum ou alguns dos segmentos abaixo relacionados, sintetizados no anexo desta lei complementar:

- a) Turismo Social;
- b) Ecoturismo;
- c) Turismo Cultural;



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



- d) Turismo Religioso;
- e) Turismo de Estudos e de Intercâmbio;
- f) Turismo de Esportes;
- g) Turismo de Pesca;
- h) Turismo Náutico;
- i) Turismo de Aventura;
- j) Turismo de Sol e Praia;
- k) Turismo de Negócios e Eventos;
- l) Turismo Rural;
- m) Turismo de Saúde.

III- dispor, no mínimo, dos seguintes equipamentos e serviços turísticos:

- a) meios de hospedagem;
- b) serviços de alimentação;
- c) serviços de informação e receptivo turísticos;

IV- dispor de infraestrutura de apoio turístico, como acesso adequado aos atrativos, serviços de transporte, de comunicação, de segurança e de atendimento médico emergencial, bem como sinalização indicativa de atrativos turísticos adequada aos padrões internacionais;

V- dispor de infraestrutura básica capaz de atender às populações fixas e flutuantes no que se refere a abastecimento de água potável, sistema de coleta e tratamento de esgotos sanitários e gestão de resíduos sólidos;

VI- ter um plano diretor de turismo, aprovado e revisado a cada 3 (três) anos;

VII- manter Conselho Municipal de Turismo devidamente constituído e atuante.



Parágrafo único: O Conselho Municipal de Turismo deve ser constituído, no mínimo, por representantes das organizações da sociedade civil representativas dos setores de hospedagem, alimentação, comércio e receptivo turístico, além de representantes da administração municipal nas áreas de turismo, cultura, meio ambiente e educação, que elegerão, dentre seus pares, o presidente do conselho com mandato de 2 anos.

Artigo 3º- São condições indispensáveis e cumulativas para a classificação de Município como de interesse turístico:

I- ter potencial turístico;

II- dispor de serviço médico emergencial e, no mínimo, dos seguintes equipamentos e serviços turísticos:

a) meios de hospedagem no local ou na região;

b) serviços de alimentação, e

c) serviço de informação turística.

III- dispor de infraestrutura básica capaz de atender às populações fixas e flutuantes no que se refere a abastecimento de água potável e coleta de resíduos sólidos, e

IV- possuir atrativos turísticos, plano diretor de turismo e Conselho Municipal de Turismo, nos mesmos termos previstos nos incisos II, VI e VII do artigo 2º.

Artigo 4º - O projeto de lei que objetive a classificação de Município como estância turística ou como de interesse turístico deve ser apresentado devidamente instruído com os seguintes documentos:

I- para classificação de estâncias:

a) estudo da demanda turística existente nos dois anos anteriores à apresentação do projeto, a ser realizado pela Prefeitura Municipal em convênio com



órgão público estadual, federal, instituição de ensino superior ou entidade especializada;

- b) inventário subscrito pelo Prefeito Municipal dos atrativos turísticos do Município, de que trata o inciso II do artigo 2º, com suas respectivas localizações e vias de acesso;
- c) inventário dos equipamentos e serviços turísticos, de que trata o inciso III do artigo 2º;
- d) inventário da infraestrutura de apoio turístico de que trata o inciso IV do artigo 2º;
- e) certidões emitidas pelos órgãos oficiais competentes para efeito de comprovação dos requisitos estabelecidos no inciso V do artigo 2º, e
- f) cópia do Plano Diretor Municipal de Turismo e atas das 6 (seis) últimas reuniões do Conselho Municipal de Turismo, devidamente registradas em cartório.

II- para classificação de municípios de interesse turístico:

- a) estudo da demanda turística existente no ano anterior à apresentação do projeto, a ser realizado pela Prefeitura Municipal em convênio com órgão público estadual, federal, instituição de ensino superior ou entidade especializada;
- b) inventário subscrito pelo Prefeito Municipal dos atrativos turísticos do Município, de que trata o inciso II do artigo 2º, com suas respectivas localizações e vias de acesso;
- c) inventário subscrito pelo Prefeito Municipal dos equipamentos e serviços turísticos, do serviço de atendimento médico emergencial e da infraestrutura básica de que tratam os incisos II e III do artigo 4º, e

d) cópia do Plano Diretor Municipal de Turismo e atas das 6 (seis) últimas reuniões do Conselho Municipal de Turismo, devidamente registradas em cartório.

§1º- A Comissão da Assembleia Legislativa incumbida de apreciar os pedidos de classificação de municípios como estância turística ou de interesse turístico encaminhará os documentos de que trata este artigo ao órgão técnico competente de turismo do Estado para sua manifestação quanto ao cumprimento dos requisitos estabelecidos nesta lei complementar.

§2º- Caberá ao órgão técnico de turismo do Estado manifestar-se sobre tais pedidos e elaborar o ranqueamento das estâncias e dos municípios de interesse turístico, com base nos requisitos estabelecidos nesta lei complementar, escalonados de acordo com a matriz de avaliação proposta em regulamento, para efeito de classificação.

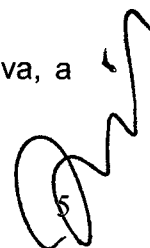
§3º- Em não havendo a manifestação do órgão de turismo do Estado dentro do prazo de 180 dias a contar da data do encaminhamento de que trata o parágrafo anterior, competirá à comissão competente da Assembleia Legislativa a análise e verificação do atendimento dos requisitos estabelecidos nesta lei complementar.

§4º- Os projetos de lei de classificação de Município como de interesse turístico serão deliberados conclusivamente pela Comissão de mérito competente

SEÇÃO II

Do Projeto de Lei Revisional dos Municípios Turísticos

Artigo 5º - O Poder Executivo deverá encaminhar à Assembleia Legislativa, a cada 3 (três) anos, projeto de Lei Revisional dos Municípios Turísticos,



observado o ranqueamento das estâncias turísticas e dos municípios de interesse turístico de que trata o §2º do artigo 5º, além de outras melhorias implementadas pelo município como a Lei Municipal das Micro e Pequenas Empresas e cursos de capacitação profissional na área de turismo (receptivo).

§1º- Até 3 (três) das estâncias turísticas que obtiverem menor pontuação no ranqueamento trianual poderão passar a ser classificadas como Municípios de interesse turístico.

§2º- Os Municípios de interesse turístico melhor ranqueados que, com base nos critérios abaixo relacionados, obtiverem pontuação superior à das estâncias turísticas de que trata o parágrafo anterior, poderão ser classificados como estâncias turísticas:

- I - fluxo turístico pennanente;
- II - atrativos turísticos, e
- III - equipamentos e serviços turísticos.

§3º- Para efeito do disposto neste artigo, os Municípios classificados por lei como estância turística e de interesse turístico deverão encaminhar ao órgão técnico competente de turismo do Estado, até o dia 30 de abril do ano de apresentação do projeto de Lei Revisional, a documentação de que tratam os incisos I e II do artigo 5º, respectivamente.

§4º- A não observância pelo Município do disposto no §3º implicará na revogação da lei que dispôs sobre a sua classificação como estância ou como município de interesse turístico, com a conseqüente perda da respectiva condição e dos auxílios, subvenções e demais benefícios dela decorrentes.

Artigo 6º - Os Municípios classificados por lei como estâncias balneárias, hidrominerais, climáticas e turísticas passam a ser classificados como estâncias





Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



turísticas, sem prejuízo da utilização da terminologia anteriormente adotada, para efeito de divulgação dos seus principais atrativos, produtos e peculiaridades.

Artigo 7º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em ____ de _____ de 2018.



Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual
Líder da Bancada do PT



ANEXO

Segmentação de Turismo baseada nas definições do órgão de turismo nacional

- a) Turismo Social: é a forma de conduzir e praticar a atividade turística promovendo a igualdade de oportunidades, a equidade, a solidariedade e o exercício da cidadania na perspectiva da inclusão;
- b) Ecoturismo: segmento da atividade turística que utiliza, de forma sustentável, o patrimônio natural e cultural, incentiva sua conservação e busca a formação de uma consciência ambientalista por meio da interpretação do ambiente, promovendo o bem-estar das populações;
- c) Turismo Cultural: compreende as atividades turísticas relacionadas à vivência do conjunto de elementos significativos do patrimônio histórico e cultural e dos eventos culturais, valorizando e promovendo os bens materiais e imateriais da cultura;
- d) Turismo Religioso: configura-se pelas atividades turísticas decorrentes da busca espiritual e da prática religiosa em espaços e eventos relacionados às religiões institucionalizadas, independentemente da origem étnica ou do credo.



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



Justificativa

A presente iniciativa legislativa dispõe sobre as condições e requisitos para a classificação de estâncias e municípios de interesse turístico e dá outras providências.

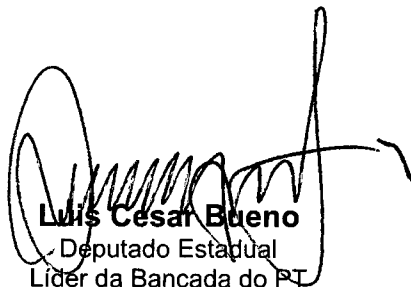
A matéria é deveras interessante e das mais oportunas, vez que é incontestável a vocação turística do Estado que possui em seus diversos quadrantes inúmeras localidades com extraordinário potencial turístico a desenvolver.

A classificação desses municípios não tem regramento no Estado e as medidas alvitradas na presente proposta de Lei Complementar vem a calhar, constituindo-se, após a sua aprovação e sanção em instrumento adequado ao progresso de Goiás nesse tão relevante setor.

A iniciativa não encontra barreiras de ordem constitucional ou legal ao seu regular trâmite nesta Casa Legislativa, eis que não está inserida no rol daquelas da competência reservada ao Chefe do Executivo. Ademais, o Art. 180 da Constituição Federal, diz, verbis: "Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico", portanto, plenamente adequada a presente matéria.

Pelo exposto espera-se unânime aprovação desta Casa ao presente Projeto de Lei.

SALA DAS SESSÕES, em ____ de _____ de 2018.


Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual
Líder da Bancada do PT



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO

2018005646

Autuação: 17/12/2018

Projeto : 502 - AL

Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. LUIS CESAR BUENO

Tipo: PROJETO

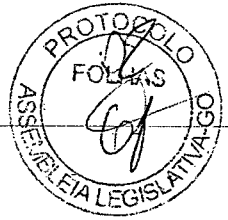
Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto: ESTABELECE CONDIÇÕES E REQUISITOS PARA A CLASSIFICAÇÃO DE
ESTÂNCIAS E DE MUNICÍPIOS DE INTERESSE TURÍSTICO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.





Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



PROJETO DE LEI Nº ⁵⁰² DE 13 DE *dezembro* DE 2018.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE CONSTIT. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 12/12/18
1º Secretário

*Estabelece condições e requisitos para a
classificação de Estâncias e de Municípios de
Interesse Turístico e dá outras providências.*

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da
Constituição Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - A classificação de Municípios Turísticos, assim considerados as
estâncias e os municípios de interesse turístico, far-se-á por lei estadual, observadas
as condições e atendidos os requisitos mínimos estabelecidos nesta lei
complementar.

Parágrafo único - Independente da sua natureza ou vocação, todas as estâncias
serão classificadas por lei como estâncias turísticas.

Artigo 2º - São condições indispensáveis e cumulativas para a classificação de
Município como estância turística:

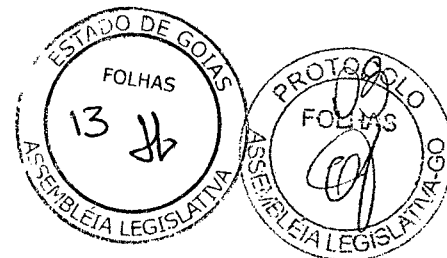
I- ser destino turístico consolidado, determinante de um turismo efetivo gerador de
deslocamentos e estadas de fluxo permanente de visitantes;

II- possuir atrativos turísticos de uso público e caráter permanente, naturais, culturais
ou artificiais, que identifiquem a sua vocação voltada para algum ou alguns dos
segmentos abaixo relacionados, sintetizados no anexo desta lei complementar:

- a) Turismo Social;
- b) Ecoturismo;
- c) Turismo Cultural;



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



- d) Turismo Religioso;
- e) Turismo de Estudos e de Intercâmbio;
- f) Turismo de Esportes;
- g) Turismo de Pesca;
- h) Turismo Náutico;
- i) Turismo de Aventura;
- j) Turismo de Sol e Praia;
- k) Turismo de Negócios e Eventos;
- l) Turismo Rural;
- m) Turismo de Saúde.

III- dispor, no mínimo, dos seguintes equipamentos e serviços turísticos:

- a) meios de hospedagem;
- b) serviços de alimentação;
- c) serviços de informação e receptivo turísticos;

IV- dispor de infraestrutura de apoio turístico, como acesso adequado aos atrativos, serviços de transporte, de comunicação, de segurança e de atendimento médico emergencial, bem como sinalização indicativa de atrativos turísticos adequada aos padrões internacionais;

V- dispor de infraestrutura básica capaz de atender às populações fixas e flutuantes no que se refere a abastecimento de água potável, sistema de coleta e tratamento de esgotos sanitários e gestão de resíduos sólidos;

VI- ter um plano diretor de turismo, aprovado e revisado a cada 3 (três) anos;

VII- manter Conselho Municipal de Turismo devidamente constituído e atuante.



Parágrafo único: O Conselho Municipal de Turismo deve ser constituído, no mínimo, por representantes das organizações da sociedade civil representativas dos setores de hospedagem, alimentação, comércio e receptivo turístico, além de representantes da administração municipal nas áreas de turismo, cultura, meio ambiente e educação, que elegerão, dentre seus pares, o presidente do conselho com mandato de 2 anos.

Artigo 3º- São condições indispensáveis e cumulativas para a classificação de Município como de interesse turístico:

I- ter potencial turístico;

II- dispor de serviço médico emergencial e, no mínimo, dos seguintes equipamentos e serviços turísticos:

a) meios de hospedagem no local ou na região;

b) serviços de alimentação, e

c) serviço de informação turística.

III- dispor de infraestrutura básica capaz de atender às populações fixas e flutuantes no que se refere a abastecimento de água potável e coleta de resíduos sólidos, e

IV- possuir atrativos turísticos, plano diretor de turismo e Conselho Municipal de Turismo, nos mesmos termos previstos nos incisos II, VI e VII do artigo 2º.

Artigo 4º - O projeto de lei que objetive a classificação de Município como estância turística ou como de interesse turístico deve ser apresentado devidamente instruído com os seguintes documentos:

I- para classificação de estâncias:

a) estudo da demanda turística existente nos dois anos anteriores à apresentação do projeto, a ser realizado pela Prefeitura Municipal em convênio com



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



órgão público estadual, federal, instituição de ensino superior ou entidade especializada;

- b) inventário subscrito pelo Prefeito Municipal dos atrativos turísticos do Município, de que trata o inciso II do artigo 2º, com suas respectivas localizações e vias de acesso;
- c) inventário dos equipamentos e serviços turísticos, de que trata o inciso III do artigo 2º;
- d) inventário da infraestrutura de apoio turístico de que trata o inciso IV do artigo 2º;
- e) certidões emitidas pelos órgãos oficiais competentes para efeito de comprovação dos requisitos estabelecidos no inciso V do artigo 2º, e
- f) cópia do Plano Diretor Municipal de Turismo e atas das 6 (seis) últimas reuniões do Conselho Municipal de Turismo, devidamente registradas em cartório.

II- para classificação de municípios de interesse turístico:

- a) estudo da demanda turística existente no ano anterior à apresentação do projeto, a ser realizado pela Prefeitura Municipal em convênio com órgão público estadual, federal, instituição de ensino superior ou entidade especializada;
- b) inventário subscrito pelo Prefeito Municipal dos atrativos turísticos do Município, de que trata o inciso II do artigo 2º, com suas respectivas localizações e vias de acesso;
- c) inventário subscrito pelo Prefeito Municipal dos equipamentos e serviços turísticos, do serviço de atendimento médico emergencial e da infraestrutura básica de que tratam os incisos II e III do artigo 4º, e

d) cópia do Plano Diretor Municipal de Turismo e atas das 6 (seis) últimas reuniões do Conselho Municipal de Turismo, devidamente registradas em cartório.

§1º- A Comissão da Assembleia Legislativa incumbida de apreciar os pedidos de classificação de municípios como estância turística ou de interesse turístico encaminhará os documentos de que trata este artigo ao órgão técnico competente de turismo do Estado para sua manifestação quanto ao cumprimento dos requisitos estabelecidos nesta lei complementar.

§2º- Caberá ao órgão técnico de turismo do Estado manifestar-se sobre tais pedidos e elaborar o ranqueamento das estâncias e dos municípios de interesse turístico, com base nos requisitos estabelecidos nesta lei complementar, escalonados de acordo com a matriz de avaliação proposta em regulamento, para efeito de classificação.

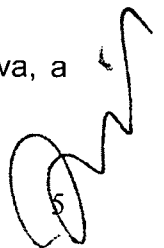
§3º- Em não havendo a manifestação do órgão de turismo do Estado dentro do prazo de 180 dias a contar da data do encaminhamento de que trata o parágrafo anterior, competirá à comissão competente da Assembleia Legislativa a análise e verificação do atendimento dos requisitos estabelecidos nesta lei complementar.

§4º- Os projetos de lei de classificação de Município como de interesse turístico serão deliberados conclusivamente pela Comissão de mérito competente

SEÇÃO II

Do Projeto de Lei Revisional dos Municípios Turísticos

Artigo 5º - O Poder Executivo deverá encaminhar à Assembleia Legislativa, a cada 3 (três) anos, projeto de Lei Revisional dos Municípios Turísticos,





observado o ranqueamento das estâncias turísticas e dos municípios de interesse turístico de que trata o §2º do artigo 5º, além de outras melhorias implementadas pelo município como a Lei Municipal das Micro e Pequenas Empresas e cursos de capacitação profissional na área de turismo (receptivo).

§1º- Até 3 (três) das estâncias turísticas que obtiverem menor pontuação no ranqueamento trianual poderão passar a ser classificadas como Municípios de interesse turístico.

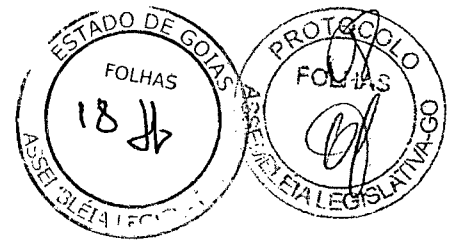
§2º- Os Municípios de interesse turístico melhor ranqueados que, com base nos critérios abaixo relacionados, obtiverem pontuação superior à das estâncias turísticas de que trata o parágrafo anterior, poderão ser classificados como estâncias turísticas:

- I - fluxo turístico pennanente;
- II - atrativos turísticos, e
- III - equipamentos e serviços turísticos.

§3º- Para efeito do disposto neste artigo, os Municípios classificados por lei como estância turística e de interesse turístico deverão encaminhar ao órgão técnico competente de turismo do Estado, até o dia 30 de abril do ano de apresentação do projeto de Lei Revisional, a documentação de que tratam os incisos I e II do artigo 5º, respectivamente.

§4º- A não observância pelo Município do disposto no §3º implicará na revogação da lei que dispôs sobre a sua classificação como estância ou como município de interesse turístico, com a conseqüente perda da respectiva condição e dos auxílios, subvenções e demais benefícios dela decorrentes.

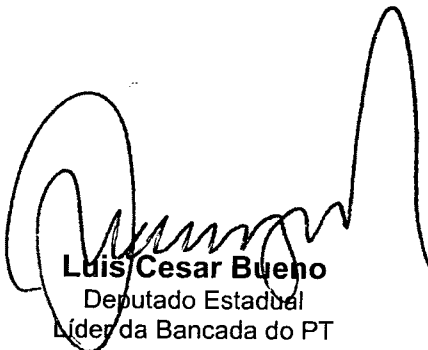
Artigo 6º - Os Municípios classificados por lei como estâncias balneárias, hidrominerais, climáticas e turísticas passam a ser classificados como estâncias

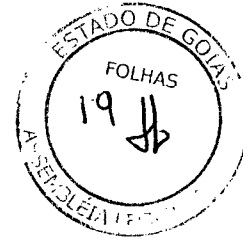


turísticas, sem prejuízo da utilização da terminologia anteriormente adotada, para efeito de divulgação dos seus principais atrativos, produtos e peculiaridades.

Artigo 7º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em _____ de _____ de 2018.


Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual
Líder da Bancada do PT



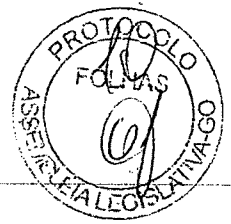
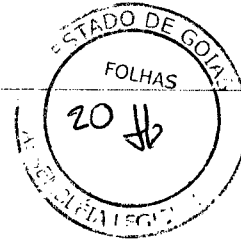
ANEXO

Segmentação de Turismo baseada nas definições do órgão de turismo nacional

- a) Turismo Social: é a forma de conduzir e praticar a atividade turística promovendo a igualdade de oportunidades, a equidade, a solidariedade e o exercício da cidadania na perspectiva da inclusão;
- b) Ecoturismo: segmento da atividade turística que utiliza, de forma sustentável, o patrimônio natural e cultural, incentiva sua conservação e busca a formação de uma consciência ambientalista por meio da interpretação do ambiente, promovendo o bem-estar das populações;
- c) Turismo Cultural: compreende as atividades turísticas relacionadas à vivência do conjunto de elementos significativos do patrimônio histórico e cultural e dos eventos culturais, valorizando e promovendo os bens materiais e imateriais da cultura;
- d) Turismo Religioso: configura-se pelas atividades turísticas decorrentes da busca espiritual e da prática religiosa em espaços e eventos relacionados às religiões institucionalizadas, independentemente da origem étnica ou do credo.



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



Justificativa

A presente iniciativa legislativa dispõe sobre as condições e requisitos para a classificação de estâncias e municípios de interesse turístico e dá outras providências.

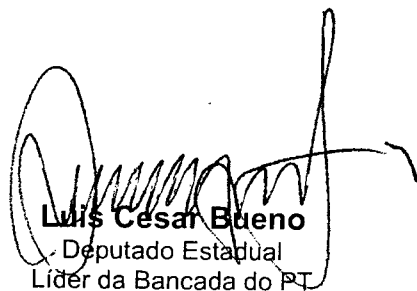
A matéria é deveras interessante e das mais oportunas, vez que é incontestável a vocação turística do Estado que possui em seus diversos quadrantes inúmeras localidades com extraordinário potencial turístico a desenvolver.

A classificação desses municípios não tem regramento no Estado e as medidas alvitradas na presente proposta de Lei Complementar vem a calhar, constituindo-se, após a sua aprovação e sanção em instrumento adequado ao progresso de Goiás nesse tão relevante setor.

A iniciativa não encontra barreiras de ordem constitucional ou legal ao seu regular trâmite nesta Casa Legislativa, eis que não está inserida no rol daquelas da competência reservada ao Chefe do Executivo. Ademais, o Art. 180 da Constituição Federal, diz, verbis: "Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico", portanto, plenamente adequada a presente matéria.

Pelo exposto espera-se unânime aprovação desta Casa ao presente Projeto de Lei.

SALA DAS SESSÕES, em _____ de _____ de 2018.


Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual
Líder da Bancada do PT



**ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**



Goiânia, 14 de fevereiro de 2019.

De acordo com o artigo 124 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.



LUIS CESAR BUENO E FREITAS
Diretor Parlamentar